



Processo nº : 13362.000001/2002-67
Recurso nº : 123.051

Recorrente : **TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

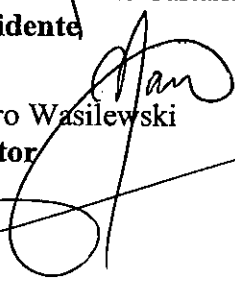
RESOLUÇÃO Nº 203-00.420

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

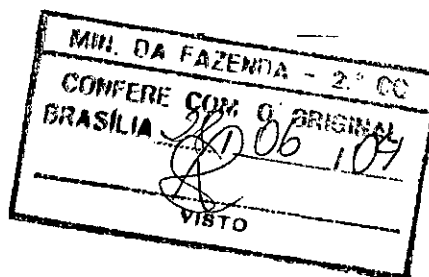
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Imp/cf/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/07
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13362.000001/2002-67
Recurso nº : 123.051

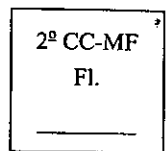
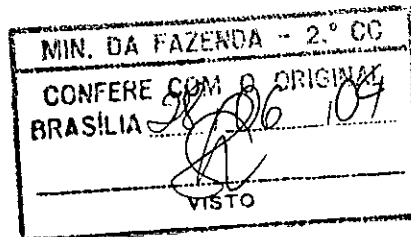
Recorrente : TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, cuja impugnação não foi conhecida pelo Órgão Julgador da 1ª Instância em face da opção pela via judicial.

Em suas razões, a Recorrente enfatiza que a ação judicial não se refere à matéria do lançamento, mas relativamente à inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, cabendo, assim, o julgamento no âmbito administrativo.

É o relatório.



Processo nº : 13362.000001/2002-67
Recurso nº : 123.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de falta de recolhimento da COFINS, decorrentes de crédito autorizado em medida liminar judicial, a qual foi posteriormente cassada.

Os créditos compensados são originários da declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 e referem-se a períodos anteriores a 1995, enquanto os fatos geradores do lançamento pertinem aos exercícios de 1999 a 2001.

Depreende-se do teor do auto de infração (fl. 06) que não se trata de lançamento para prevenir decadência, pois ali há menção que a liminar foi derrubada.

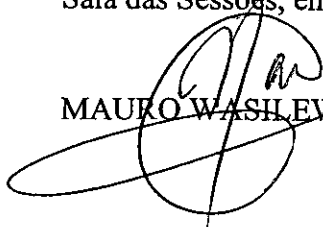
Todavia, tem a SRF admitido créditos quando efetivos, decorrentes de indébitos, razão pelo qual, quando o contribuinte é detentor, cabe reconhecer tal direito.

Assim, como a opção pela via judicial não se refere aos recolhimentos exigidos no lançamento, mas pertinente aos indigitados DL, não se configura, a meu ver, opção pela via judicial, como consta do lançamento (fl. 06).

Portanto, converto o julgamento em diligência, com vistas às seguintes providências:

- juntar cópia da inicial, relativa ao processo judicial, e das respectivas decisões;
- caso se trate de pedido de compensação relativa a indébitos da Cofins e do PIS, apresentar as planilhas dos valores apropriados como créditos e compensados, separando cada uma das contribuições;
- informar, caso positiva a informação anterior, se os valores compensados são suficientes para cobrir o crédito tributário do lançamento; e
- dê-se, vistas à Recorrente do resultado das diligências, facultando-lhe a manifestação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


MAURO WASILEWSKI